



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 212/90

Súmula: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre, autorizado a efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desempenho de atividades consideradas temporárias e de excepcional interesse Público, assim declaradas pelo Prefeito Municipal, nos setores de Saúde, Segurança e Esporte.

Art. 2º) - São tidas como atividades temporárias:

- I -
 - a) Servente
 - b) Continuo
 - c) Merendeira
 - d) Zelador
 - e) Guarda
 - f) Telefonista
 - g) Carpinteiro
 - h) Pedreiro
 - i) Servente de pedreiro
 - j) Pintor
 - l) Motorista
 - m) Eletricista
 - n) Jardineiro
 - o) Técnicos Desportivos
 - p) Médicos
 - q) Datilógrafos
 - r) Técnicos de Laboratório
 - s) Massagistas

II - Substituições de servidores pelo prazo de seu afastamento.



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

III- Calamidade Pública ou emergência.

- § Único - Poderão ser enquadradas outras profissões neste artigo, desde que atendam o caráter temporário e de excepcional interesse Público.
- Art. 3º) - O prazo de contrato de trabalho, na forma desta Lei, não poderá exceder ao último dia de exercício financeiro em que formalizar o ato de contratação.
- Art. 4º) - O Regime Jurídico a ser seguido é o da Consolidação das Leis de Trabalho.
- Art. 5º) - A superveniência da Legislação disciplinando o cumprimento do disposto no artigo 37, incise IX da Constituição Federal, será motivo de rescisão dos contratos vigentes que estiverem em desacordo com a respectiva Lei regulamentadora.
- Art. 6º) - Nos contratos firmados nos termos desta Lei, deverá constar uma cláusula, com a anuência do contrato, pela qual, se eventualmente ocorrer o disposto no artigo anterior, não deverá o Município responder por qualquer indenização decorrente do não cumprimento do termo estipulado.
- Art. 7º) - Os contratos a serem firmados nos termos desta Lei, deverá mencionar a verba orçamentária e o respectivo empenho para a sua validade.
- Art. 8º) - O Prefeito Municipal enviará mensalmente à Câmara Municipal, cópia dos contratos de servidores por tempo determinado, na forma desta Lei.
- Art. 9º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 27 de junho de 1.990

